



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.995 - DF (2015/0323487-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ROBINSON NEVES FILHO
MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHÃES E OUTRO(S)
PAULO RODRIGO CASTELI ROSSETO
AGRAVADO : INEZ CHRISTINA BCHARA LEO COELHO
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO LEÃO COELHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **1.** VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. **2.** CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO NÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **3.** RECURSO IMPROVIDO.

1. Constatado que o Tribunal de origem se manifestou sobre a única alegação objeto dos embargos de declaração, não há falar em omissão.

2. Tendo o Tribunal *a quo* concluído, com base nas provas dos autos, que a agravante não comprovou o cumprimento integral da obrigação, a inversão do julgado encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.995 - DF (2015/0323487-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros contra a decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 296):

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 518 DO STJ. *ASTREINTES*. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DESACOMPANHADA DE INFORMAÇÕES. CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, reitera a agravante a alegação de que o Tribunal de origem incorreu em omissão ao não examinar as questões suscitadas nos aclaratórios, pois "os artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil estabelecem a necessidade de efetiva fundamentação das decisões judiciais, o que, à luz do quanto acima aduzido, não restou adequadamente observado pelo Colendo Tribunal a quo, contribuindo, a par da apontada violação ao artigo 535, inciso II, do mesmo diploma legal, para a nulidade do V. Aresto proferido" (e-STJ, fl. 306).

Afirma, ainda, não ser caso de aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.995 - DF (2015/0323487-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não há como acolher a irresignação.

Confira-se o que consta das razões dos embargos de declaração opostos pela agravante no Tribunal de origem (e-STJ, fls. 235-239):

Ocorre que, apesar do entendimento proferido, faz-se necessário que a Eg. Turma analise a integralidade dos aspectos suscitados e que constam das decisões proferidas, de forma a verificar a viabilidade de provimento integral do apelo empresarial, conforme se demonstrará a seguir.

Com efeito, as astreintes não se confundem com as chamadas cláusulas penais (instituto de direito material), com indenização por perdas e danos ou com as multas impostas no contempt of court (v. g., artigos 14, parágrafo único, e 601, caput, do CPC). A natureza jurídica das astreintes, a propósito, é de multa coercitiva, não punitiva (cláusula, penal), nem indenizatória (perdas e danos) e tampouco de proteção à dignidade da justiça.

Como a função das astreintes é servir de instrumento para estimular o devedor a adotar (ou se abster de) determinada conduta, o valor da multa e a sua periodicidade devem ser fixados de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto.

De fato, no presente caso o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de multa moratória é excessivo, o que resta claro a necessidade de ser reduzida a multa inibitória, pois não se pode permitir que o valor arbitrado culmine no enriquecimento sem causa da parte.

Dessa forma, basta fazer uma simples pesquisa na jurisprudência desta Eg. Corte que encontraremos casos similares ou até mesmo mais graves com fixações de astreintes em valores bem abaixo da presente hipótese.

Nesse sentido, apenas a título de informação, que não servem para dissenso pretoriano, mas apenas para corroborar com a tese empresarial, cito os precedentes abaixo:

(...)

Assim, faz-se necessário que seja verificada a ausência de proporcionalidade/razoabilidade na fixação das astreintes, em face das premissas materializadas nos autos.

Desse modo, é importante, também, que a Eg. Turma proceda à análise dos aspectos acima suscitados, diante da importância de se observar o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, bem como que seja analisada a possível violação ao art. 5º, V, da Constituição Federal e 944, parágrafo único, do Código Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, é importante, assim, que a Eg. Turma proceda à análise dos aspectos acima suscitados, diante da importância de se observar o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, elencados no art. 5º, V, da CF e 944, parágrafo único, do Código Civil, bem como ao art. 461, §6, do CPC.

Assim sendo, requer que a C. Turma proceda à análise acima requerida, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Pelo exposto, espera-se o acolhimento dos embargos de declaração, para que seja sanada a omissão apontada, prequestionando-se os pontos alegados. Faz-se mister o prequestionamento na forma da súmula 282 e 356 do STF.

Ao examinar os aclaratórios, o Tribunal *a quo* consignou o seguinte (e-STJ, fls. 245/246):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios.

Insta ressaltar que o recurso em apreço se presta ao esclarecimento ou complementação do julgado, quando constatada omissão, contradição ou obscuridade que prejudique o alcance do real sentido almejado pelo julgador, como bem enfatiza Bernardo Pimentel: "(...) a finalidade principal do recurso de declaração é permitir o acabamento do julgado, a fim de que sejam aclaradas as obscuridades, eliminadas as contradições e suprimidas as omissões na prestação jurisdicional". (SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória. 51 edição. Editora Saraiva. São Paulo. 2008. p. 527).

Debruçando-me sobre o v. aresto embargado, não verifico a presença de nenhum dos defeitos enumerados no artigo 535 do Código de Processo Civil, a ensejar o acolhimento dos presentes. embargos, já que o aresto não apresenta vício de omissão ou qualquer outro defeito, pois todos os pontos levantados pela parte foram devidamente analisados.

A embargante, na verdade, não se conforma com a conclusão do acórdão, que negou provimento ao recurso, mantendo as astreintes fixadas pelo juízo a quo, em razão de sua inércia em se manifestar, no momento oportuno, quanto ao seu estabelecimento.

A suposta omissão apontada inexistente no caso. A alegação de que o julgado não analisou a questão do excesso na fixação da multa não prospera, já que demonstrada a desídia da embargante em se manifestar no momento adequado, conforme dispôs trecho da liminar, *in verbis* (fl. 171 verso):

(...) não é possível fomentar a discussão a respeito da aplicabilidade da multa, em caso de descumprimento da ordem judicial, e a fixação do seu valor, uma vez que foi arbitrada na decisão que antecipou os efeitos da tutela e contra ela não houve insurgência em momento oportuno, ocorrendo a preclusão temporal."

Diante da ausência de omissão, e restando demonstrado o desígnio buscado pela embargante - novo julgamento da questão central da demanda - os presentes aclaratórios não podem ser acolhidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, não prospera a alegação de omissão, tendo em vista que sobre a desproporcionalidade da multa, única matéria sustentada nos embargos de declaração, a Corte local destacou expressamente que a questão não poderia ser examinada naquele momento em razão da preclusão, já que a ora agravante não teria se insurgido contra as *astreintes* no momento oportuno.

Só há omissão a ser reconhecida na hipótese de o órgão julgador deixar de se manifestar acerca de matéria a qual lhe competia analisar. No caso, como se vê, o Tribunal de origem não tinha que enfrentar tese preclusa por desídia da parte em se opor ao pronunciamento judicial quando lhe cabia.

No mais, é caso, efetivamente, de aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

Veja-se este trecho do acórdão (e-STJ, fl. 231):

No caso em espécie, os agravantes não comprovaram o cumprimento integral da obrigação, não havendo nos autos qualquer documento demonstrando que houve ressarcimento à autora ou pagamento direto aos profissionais que realizaram o procedimento cirúrgico. Diante desta realidade, correta a decisão impondo a prova do cumprimento da obrigação.

Não há se falar em ofensa à Súmula 410 do STJ, pois regular a citação e intimação (fl. 54) da agravante, momento em que foi cientificada dos termos da decisão, não sendo cabível a alegação de desconhecimento.

A questão da obrigatoriedade pelo pagamento da multa estipulada em decisão liminar encontra-se superada, em face da falta de impugnação pela parte interessada, operando-se a preclusão.

Portanto, diante da ausência de verossimilhança das alegações, a decisão agravada não merece reparos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

Note-se que as conclusões acima foram alcançadas pelo Tribunal local com base nas provas dos autos, de modo que inverter a compreensão obtida encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

À vista do exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0323487-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.575.995 / DF

Números Origem: 00119553720158070000 201309111317623 20150020118389 20150020118389RES

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ROBINSON NEVES FILHO
 MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHÃES E OUTRO(S)
 PAULO RODRIGO CASTELI ROSSETO
RECORRIDO : INEZ CHRISTINA BCHARA LEO COELHO
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO LEÃO COELHO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ROBINSON NEVES FILHO
 MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHÃES E OUTRO(S)
 PAULO RODRIGO CASTELI ROSSETO
AGRAVADO : INEZ CHRISTINA BCHARA LEO COELHO
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO LEÃO COELHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.